



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003715-62.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que são embargantes VICTORIA MARQUES GRANZOTTO MOREIRA, LEANDRO SIMI MOREIRA, CARLOS AUGUSTO BARBOSA FIALHO e FABIANA SIMI MOREIRA FIALHO, é embargado CLAUDIO ALFREDO HAHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56010
EDEC.N°: 1003715-62.2023.8.26.0152/50000
COMARCA: COTIA
EBTES. : VICTORIA MARQUES GRANZOTTO MOREIRA E OUTROS
EBDO. : CLAUDIO ALFREDO HAHN
INTERDO: APOLO CABINES E PEÇAS LTDA.

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no
Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido – Embargos
rejeitados.

VICTORIA MARQUES GRANZOTTO MOREIRA E OUTROS opõem embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 226/231, que, por votação unânime, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação por eles interposto, confirmando a sentença de procedência parcial proferida nos autos dos embargos de terceiro, para manter o reconhecimento de fraude à execução na doação do imóvel matrícula nº 70114 do CRI de Guarujá feita aos embargantes por seus ascendentes, tornando-a ineficaz em relação ao embargado Claudio nos autos da execução de origem.

Sustentam os embargantes que o v. acórdão padece de omissão quanto à alegação de que o débito exequendo estava garantido por penhora de bens da executada, sendo que o valor da garantia do Juízo era 50% superior ao débito. Pedem seja suprido o vício mencionado, para que o Tribunal se manifeste se a empresa executada poderia ser considerada insolvente.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos de

declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo os embargantes, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, em especial a este Tribunal de Apelação, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão dos embargantes não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria.

Entretanto, os embargos de declaração, como dito, não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto do acórdão hostilizado, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Como ensina Theotonio Negrão:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada no presente recurso se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou os temas abordados no recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que, a pretexto de eventuais vícios, almejam na verdade os embargantes atribuir efeito infringente a seu recurso para rediscutir o decidido e obter decisão favorável aos seus interesses.

O v. acórdão está devidamente fundamentado e as hipóteses excepcionais em que se poderia admitir o caráter infringente dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorre no caso em questão.

A propósito, o Acórdão se limitou a análise da temática sobre se a doação do imóvel referido acima pelos sócios da empresa executada a seus filhos (donatários do bem), teria se dado em fraude à execução, donde se concluiu, juntamente com o Juízo apelado que sim, sendo a doação ineficaz em relação ao embargado/exequente.

Assim, como dito, o fato deste Tribunal haver decidido a questão de forma contrária à defendida pelos embargantes, não acolhendo os argumentos propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração, inclusive porque a matéria invocada nestes declaratórios não foi objeto de deliberação na sentença apelada.

Por fim, ficam as partes advertidas que a interposição de recursos infundados ou meramente protelatórios podem ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator